



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

DISCUTIDO / APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA

Sala das sessões 06.12.23

"O Legislativo mais perto de você"

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 19/2023 – CCJ

AO PROJETO DE LEI Nº 037, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

EMENTA: Autorizar o Executivo Municipal a Promover Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para Parecer, o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal o projeto em questão estima a autoriza o Executivo Municipal a Promover Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público. Compreendendo, desse modo, o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE

II.1 - Inexistência de vícios de iniciativa

Para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um planejamento orçamentário consistente, que estabeleça com clareza as prioridades da gestão administrativa dos recursos públicos.

É para esse fim que a Constituição Federal introduziu um modelo orçamentário específico e heterogêneo para a gestão do dinheiro público no Brasil.

Versa o artigo 165 do texto constitucional:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Verifica-se, portanto, que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, consoante caput do dispositivo transcrito. Desta forma, não existindo vício de iniciativa.

II.II - Inexistência de vícios de técnica legislativa

É válido enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

II.IV - Análise do Objeto do Projeto

O contrato temporário poderá ser rescindido a qualquer momento, por ato unilateral da administração, por ato administração na forma do interesse público.

A administração pública está atendendo aos preceitos constitucionais e está de acordo com a norma em relação ao percentual de contratação.

Portanto, não foram identificadas quaisquer irregularidades no Projeto de Lei 35/2023, uma vez que o objeto é lícito e **atende aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade**.

Posto isso, não há, de acordo com a avaliação desta Comissão, nada que impeça a regular tramitação da propositura perante o presente processo legislativo.

III - CONCLUSÃO

Portanto, realizadas as diligências relatadas e os estudos acerca do referido Projeto, manifestamo-nos:

- I – Quanto à constitucionalidade, legalidade e organicidade, pela inexistência de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

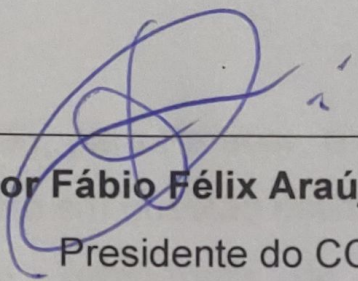
óbice jurídico para a tramitação da matéria;

II – Quanto ao mérito, pela aprovação do projeto.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** da natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

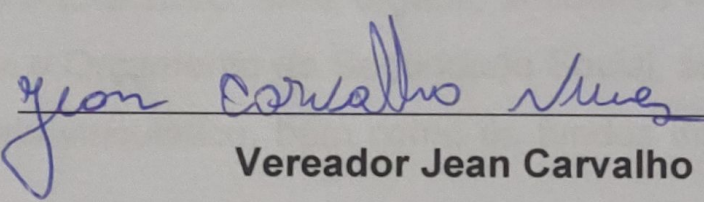
Este é o Parecer.

Aprovado pela Comissão em 04 de novembro de 2023.



Vereador Fábio Félix Araújo de Sousa

Presidente do CCJ



Vereador Jean Carvalho Nunes

Membro do CCJ

Vereador Waister Barbosa de Abreu

Membro do CCJ